



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002242/00-31
Recurso nº 156.365 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1996
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado BLACK BOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Tratando-se de Recurso de Ofício em que o crédito tributário exonerado, em razão de legislação superveniente, é inferior ao limite de alçada estabelecido, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do recurso necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Mattos, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto no Acórdão nº 7.342 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP, que cancelou parte do lançamento.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, conforme relatado no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” de fls.121 a 124, foram apuradas as seguintes infrações:

PASSIVO NÃO COMPROVADO

2. Falta de comprovação com documentação hábil do valor de R\$1.597.128,86 relativo a supostas importações realizadas pela empresa e contabilizadas na conta “242.02.0001-9 Adiantamento p/ Futuro Aumento Capital”, que apresentava o valor total de R\$ 4.923.316,71 em 31/12/1996.

3. A fiscalização em relação a este valor fez a seguinte declaração, “Contudo, a documentação apresentada não foi suficiente hábil a comprovar esta parcela do saldo existente no passivo, pois não se encontra demonstrada e documentada de forma clara e objetiva”.

3.1. “Os diversos documentos de importação de produtos são, em grande parte, relativos a importações realizadas em anos anteriores e essas supostas obrigações são quitadas parceladamente, de forma agrupada e sem qualquer segregação que possibilite a esta fiscalização averiguar a efetividade do saldo existente no Passivo em 31/12/1996”.

3.2. “Até a presente data não foram apresentados documentos que comprovassem inequivocamente, este valor existente no Passivo. O contribuinte se limitou a apresentar correspondência datada de 28/07/2000, endereçada ao Banco Central do Brasil, na qual solicitou daquele órgão, a posição das liquidações com o exterior até 31/12/1996, no que foi atendido por aquela autoridade financeira, sem, todavia, mencionar o mais importante, que seriam os saldos remanescentes de cada obrigação, bem como os seus respectivos lançamentos no Livro Diário e seu saldo inequívoco em 31/12/1996”.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

4. Para as contas selecionadas para exames, a fiscalização verificou que parte das despesas apropriadas no período não estava suportada por documentos hábeis e suficientes para dar suporte técnico-contábil. Os valores e as contas contábeis são:



	R\$
<i>Serviços Processamento de Dados</i> -	29.067,61
<i>Frete e Carretos</i> -	18.928,23
<i>Correio</i> -	18.630,69
<i>Variação Cambial</i> -	386.445,09
	453.071,62

5. Em decorrência do apurado foram oferecidos à tributação os seguintes valores: R\$1.597.128,86 como presunção de omissão de receita em decorrência de passivo não comprovado e R\$453.071,62 como despesas não comprovadas. Foram lavrados os seguintes autos de infração, em 30/08/2000, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos (fls.125 a 142): Imposto de Renda Pessoa Jurídica – R\$654.634,25; PIS – R\$26.375,83; COFINS – R\$81.156,48 e CSLL – R\$196.773,89 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2000).

DA IMPUGNAÇÃO

6. A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 29/09/2000 (fls.144 a 158), alegando basicamente o seguinte.

7. Inicialmente informa que houve no ano de 1998 uma fase de transição que englobou além do corpo diretivo a estrutura contábil que passou de terceirizada para responsabilidade de um profissional interno. Sendo que não foi possível ao novo profissional esclarecer, no curso da fiscalização, de forma clara parte das informações solicitadas. Após rigorosa revisão efetuada nos registros contábeis a Impugnante concluiu que parte dos esclarecimentos prestados à fiscalização se encontrava equivocada.

8. Ressalta que, “ainda que o entendimento fiscal tenha sido provocado por um equívoco da Impugnante, o auto de infração não pode prosperar, devendo ser cancelado, na medida em que ele, auto de infração, não se ajusta à realidade fática, como adiante restará demonstrado”.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

9. Quanto ao passivo não comprovado a Impugnante informa que foi apresentada a seguinte composição do valor de R\$4.923.316,71:

<i>Adiantamento para futuro aumento de capital</i>	2.500.000,00
<i>Empréstimo Black Box Corporation</i>	845.997,55
<i>Fornecedores exterior</i>	1.597.128,86



Diferença não localizada (19.809,70)

4.923.316,71

10. Informa que a fiscalização analisando os documentos apresentados entendeu que o valor correspondente aos fornecedores não estava devidamente suportado.

11. Alega que revendo seus arquivos contábeis, a Impugnante constatou que o saldo da conta de "Adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC" era, na realidade, composta do adiantamento para aumento do capital no valor de R\$2.500.000,00 e do valor de R\$2.423.316,71 referente a empréstimos que foi transferido para esta conta. Logo, os valores apresentados à fiscalização de R\$845.997,55 de empréstimos e de R\$1.597.128,86 de fornecedores no exterior, não correspondiam à realidade e aos documentos apresentados. A baixo apresenta a composição da conta:

Adiantamento para futuro aumento de capital	2.500.000,00
Empréstimo Black Box Corporation	2.423.316,71
	4.923.316,71

12. Alega que os certificados de registro do Banco Central destes empréstimos foram analisados pela fiscalização. A impugnante apresenta cópia dos mesmos e a composição abaixo demonstrada:

contrato	início	vencimento	principal US\$
241/33086	21/10/94	21/10/97	200.000,00
241/33085	26/10/94	26/10/97	300.000,00
241/33084	21/11/94	21/11/97	400.000,00
241/33083	13/12/94	13/12/97	300.000,00
241/33068	16/01/95	16/02/98	209.984,00
241/33055	14/06/95	14/06/98	249.984,00
241/33054	09/10/95	09/10/98	199.990,00
241/33082	26/10/95	26/10/98	249.984,00
241/33713	11/07/96	11/07/99	250.000,00
			US\$
			2.359.942,00

US\$ 31/10/96 1,0268

SALDO 31/10/96 R\$

2.423.188,44

Diferença 128,37

SALDO R\$ 2.423.316,81

13. A impugnante anexa cópia do livro razão onde está registrado a transferência do valor de R\$2.423.316,71 da conta contábil "221.06.001-9 - Black Box Corporation" para a conta "242.02.001-9 - Adiantamento para futuro aumento de capital" em 31/11/1996 e destaca que em razão da transferência a conta empréstimo somente foi atualizada até 31/10/1996.

14. Completa afirmando que, estando provado que o valor de R\$2.423.316,81 se referia integralmente a empréstimos da Black Box Corporation e não importações do exterior, o lançamento deve ser desconsiderado.

15. Quanto aos fornecedores no exterior, a Impugnante informa que foram segregadas as obrigações em duas contas: "211.01.0002-7 - Fornecedores Exterior" com saldo de R\$4.219.731,61 e a "221.05.0001-3 - Fornecedores do Exterior" com saldo de R\$1.797.501,80, totalizando o valor de R\$6.017.233,41.

16. Informa que quando questionada pela fiscalização sobre a composição do saldo da conta "221.05.0001-3", por engano informou que este valor correspondia a parte dos empréstimos acima alencados.

17. A Impugnante para comprovar o valor de R\$6.017.233,41 referente ao saldo da conta dos fornecedores no exterior, apresenta relação das importações realizadas de 1994, 1995 e 1996, bem como anexa cópias das Declarações de Importação - DI ou da fatura (invoice). Com isto a Impugnante alega que comprovou a importação no valor de US\$5.897.238,39 e através de informação do Banco Central demonstra que todas as liquidações financeiras efetuadas até 31/12/1996 corresponderam ao valor de US\$161.661,06. Logo restava em aberto, em 31/12/1996, o valor de US\$5.735.577,33.

18. Completando, informa que considerando a taxa do dólar de R\$1,0394 para 31/12/1996, o saldo da conta de fornecedores no exterior representava o valor de R\$5.961.559,08. Logo, alega que comprovou 99% do saldo da conta, restando não comprovado o valor de R\$55.674,33.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

19. Quanto às despesas que não foram comprovadas na época dos trabalhos da fiscalização, a Impugnante apresenta cópias de documentos para dar suporte as despesas consideradas como dedutíveis do resultado do ano-calendário de 1996.

R\$

	<i>Não comp.</i>	<i>Doc.</i>
<i>apresentado</i>		
<i>Serviços Processamento de Dados -</i> <i>23.579,38</i>		<i>29.067,61</i>
<i>Frete e Carretos -</i> <i>14.364,78</i>		<i>18.928,23</i>
<i>Correio -</i> <i>17.065,53</i>		<i>18.630,69</i>
<i>Variação Cambial -</i> <i>120.323,64</i>		<i>386.445,09</i>
	<i>453.071,62</i>	<i>175.333,33</i>

20. Quanto à variação cambial a Impugnante argumenta que tendo o dólar variado 6,8% em 1996, de R\$0,9725 para R\$1,0394 e como ficou comprovado a existência de obrigações em dólar, a fiscalização não poderia glosar o valor total contabilizado como variação cambial incorrida.

21. A Impugnante apresenta como evidência da ocorrência de variação cambial um demonstrativo do cálculo da variação incorrida na conta de empréstimos com a Black Box Corporation no valor de R\$120.323,64. Alega que evidentemente a diferença com o valor total contabilizado refere-se à variação da conta de fornecedores no exterior.

22. Finalizando, se insurge contra aplicação da Taxa Selic como juros de mora, alegando que é flagrantemente ilegítima, devendo prevalecer os juros a 1% ao mês, conforme previsão prevista no art. 161 do CTN.

23. É o relatório. Passo ao voto."

A DRJ, por unanimidade de votos, cancelou parte do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA / PASSIVO NÃO COMPROVADO - Comprovada com documentos que parte do passivo se referia a empréstimos transformados em adiantamento para aumento de capital, cabe a exoneração de parte do lançamento.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Exonerada a parte do lançamento correspondente as despesas comprovadas através de documentos hábeis.

AUTOS REFLEXOS – PIS – COFINS e CSLL - O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional"

A DRJ, então, da sua decisão recorreu de ofício ao CARF.

Despacho de fls. 652 informa que o contribuinte efetuou pagamentos em relação à parte mantida e propõe o encaminhamento do feito para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso limita-se ao de ofício.

Juízo de Admissibilidade

Conforme tabela abaixo, o valor cancelado pelo Acórdão a que se recorreu de ofício é de R\$528.339,16, o que não enseja o referido recurso, pois está abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03, 03 de janeiro de 2008, que é de R\$ 1.000.000,00. É que o recurso necessário foi interposto à época em que o limite de alçada era de R\$ 500.000,00 (Tributo + multa de ofício).

Tabela Demonstrativa

	Principal	Multa (75%)	Total Lançado - (Principal + multa)	Total Exonerado (Principal + Multa)
IRPJ	261.060,08	195.795,06	456.855,14	456.855,14
CSLL	10.381,33	7.786,00	18.167,33	17.534,04
Cofins	78.471,01	58.853,26	137.324,27	30.829,08
Pis	31.942,57	23.956,93	55.899,50	23.120,90
Total Geral=>			668.246,23	528.339,16

Portanto, sendo o valor desonerado inferior a R\$ 1.000.000,00, o recurso não deve ser conhecido, ocorrendo decisão definitiva pelo cancelamento do crédito tributário nos limites da desoneração.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por estar abaixo do limite de alçada.


ANTONIO BEZERRA NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13808.002242/00-31
Acórdão nº : 1401-00.188

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.